

Em 11.05.26
[Assinatura]

OFÍCIO Nº. 33/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 07 de maio de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete da Ver. Pedro Alcântara

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 89/2026

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de questões de conhecimentos regionais nas provas de concursos públicos no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”.

Assunto: Esclarecimentos e Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem fazer os esclarecimentos e sugerir as modificações a seguir.

Inicialmente, convém mencionar que ao Município foi reconhecida a competência para legislar sobre procedimentos administrativos de concursos públicos, *considerando o interesse local* (art. 24, XI c/c art. 30, incisos I e II da CRFB/88), em conformidade com o entendimento do STF que já decidiu que a competência para legislar sobre instituto de “natureza procedimental administrativa” está inserida na “competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República” (ADI 4.337, min. rel. Cármen Lúcia, j. em 13.09.2019).

Ademais, cabe asseverar que a propositura de leis que versem sobre concursos públicos podem ser iniciadas por parlamentares. Isso porque normas sobre concursos públicos dizem respeito a procedimentos anteriores e externos ao vínculo e regime jurídico de servidor público. Nesse sentido, o STF já decidiu pela constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo disciplinando concursos públicos, por representar “momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público”.(ADI 2.672, min. rel. Ellen Gracie, j. em 22.06.2006).

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Superadas essas questões, cabe discorrer que a exigência de prévia aprovação em concurso público como regra para a investidura em cargos, empregos e funções públicas confere concreção aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade. Em outros termos, trata-se de legitimação ético-jurídica que confere efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o poder público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

A par disso, faz-se mister citar a Lei Federal nº 14.965/2024, a qual “*dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos*”. Não obstante referida norma ainda não esteja em vigor (vigência a partir 2028), nela contém dispositivo legal que, **veda** em qualquer fase ou etapa do concurso público, **a discriminação ilegítima de candidatos, com base em naturalidade, proveniência ou local de origem** (art. 2º, § 4º). Ao passo que também determina que **compete à comissão organizadora do certame: identificar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessários ao exercício dos cargos ou empregos públicos a serem providos; bem como decidir sobre os tipos de prova e os critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários; e, por fim, definir, com base nas atribuições dos cargos e empregos públicos, o conteúdo programático, as atividades práticas e as habilidades e competências a serem avaliados** (art. 6º, incisos II, III e IV).

É imprescindível também esclarecer que a Lei Complementar nº 95/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, prevê que as disposições normativas devem ser claras, precisas, além de permitir a exata compreensão do objetivo da lei, bem como deve ser evitada expressão ou palavra que represente duplo sentido, sem olvidar de tratar sobre a vigência legal:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

Com efeito, o presente projeto trata sobre a inclusão de questões de conhecimentos regionais nas provas de concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, estabelecendo que essas questões deverão representar 10% do total da prova, podendo abordar conteúdos geográficos, históricos, culturais, éticos, políticos, econômicos e sociais relativos ao Município. Além disso, a proposição legislativa prevê que essa determinação aplicar-se-á a todas as provas indistintamente.

Nesse sentido, considerando os apontamentos acima, é imperioso certificar-se que tal determinação não irá criar critério anti-isonômico ou conferir tratamento discriminatório aos candidatos, com claro propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos provenientes do Município de Teresina, em detrimento dos demais Municípios da Federação. Em razão dessa preocupação, **sugere-se a exclusão da redação inserta no art. 2º (É vedada a realização de concurso público no âmbito**



do Município de Teresina que esteja em desacordo com o disposto nesta Lei).

Por outro lado, é necessário a **inclusão de dispositivo normativo conceituando e determinando a abrangência dos conteúdos que menciona**. Destarte, deve a proposta em apreço definir quais seriam esses conteúdos culturais, éticos, políticos, econômicos e sociais a serem abordados nas questões. Também é indispensável a alteração da redação contida no § 2º do art. 1º, com o fim de designar à organização ou comissão do concurso a atribuição de verificação de quais situações a exigência do caput compatibilizar-se-á com as atribuições do cargo, compatibilizando o PL local às determinações gerais contidas na lei nacional do concurso público. E, finalmente, é crucial a **determinação de prazo razoável para a vigência desta Lei para que dela se tenha amplo conhecimento**, na medida em que o termo "entra em vigor na data de sua publicação" são mais indicados para as leis de pequena repercussão, o que não é o caso.

Desse modo, considerando as explanações retromencionadas, **recomenda-se alterações no texto do projeto de lei acima propostas. Com o fito de proporcionar melhor entendimento, sintetiza-se as sugestões no modelo a seguir:**

Art. 1º Nas provas de concurso público promovidas pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina deverão constar questões de conhecimentos regionais do Município de Teresina, podendo abordar conteúdos geográficos, históricos, culturais, éticos, políticos, econômicos e sociais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conteúdo histórico; (definir com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a esse termo)

II- conteúdo geográfico; (definir com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a esse termo)

III- conteúdo cultural; (definir com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a esse termo)

IV - conteúdo ético; (definir com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a esse termo)



V - conteúdo político; (definir com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a esse termo)

VI - conteúdo econômico; (definir com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a esse termo)

VII - conteúdo social. (definir com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a esse termo)

§ 2º *As questões referentes a este artigo deverão representar, no mínimo, 10% do total de questões da prova.*

Art. 2º *Caberá à organização ou à comissão do concurso estabelecer:*

I - os critérios de elaboração e distribuição das questões do grupo temático tratado;

II- as situações em que a exigência do artigo anterior se compatibilizar-se-á com as atribuições do cargo.

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data _____.*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

DENISE CRISTINA
GOMES
MACIEL:01008884375

Assinado de forma digital por
DENISE CRISTINA GOMES
MACIEL:01008884375
Dados: 2026.05.07 11:57:06
-03'00'

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003000370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.